



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.520 - SP (2011/0298800-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ANTONIO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO GIRÃO METELO BEIRANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA MÉDICO-CIRÚRGICO. SÚMULA STJ/5. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto a inexistência de cobertura das despesas relativas ao custeio e internação médico-cirúrgico da paciente decorreu da análise do contrato. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/5.

3.- Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados todos os fundamentos lançados na decisão hostilizada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.520 - SP (2011/0298800-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ANTONIO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO GIRÃO METELO BEIRANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ANTONIO SILVA JÚNIOR interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de incidência das Súmulas STJ/5, 126, 211 (e-STJ fls. 384/386).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/211.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 127.520 - SP (2011/0298800-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 384/386):

(...)

6.- Verifica-se que o conteúdo normativo dos arts. 128, 460, parágrafo único, 515, § 1º, 2º, do Código de Processo Civil; 2º da Lei n. 8.078/1990; 2.035, parágrafo único, do Novo Código Civil, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211 desta Corte.

Outrossim, apesar de interpostos Embargos Declaratórios, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

No caso, também não se verificou a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao termo inicial do prazo decadencial foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante ao Tribunal de origem.

Ademais, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da ausência de cobertura seria necessário reexame do contrato, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 5 do STJ.

De qualquer sorte, apenas a título de argumentação, se vislumbrasse suposta violação de lei infraconstitucional, o recurso também não seria admitido, pois esbarraria na Súmula 126 desta Corte, de seguinte teor: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se não bastasse, nas razões do regimental, o Agravante apenas insiste na não aplicação da Súmula STJ/211, nada mencionando a respeito dos demais fundamentos que sustentaram a decisão agravada, o que atrai a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0298800-0

AgRg no
AREsp 127.520 / SP

Números Origem: 2607934101 94402075577950001

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO GIRÃO METELO BEIRANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : SÉRGIO GIRÃO METELO BEIRANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RODRIGUES PIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.